

01-0399/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 399/2018 DE 02/08/2018

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO

Ementa:

cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

1-399 01 do proc.
de 20 18
ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
P. 11.433

02

PROJETO DE LEI Nº /2018

PL

399/2018

**“Cria cadastro para
atendimento hospitalar
decorrente de tratamento
estético e embelezamento no
município de São Paulo.”**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Cria cadastro para os Equipamentos Municipal de Saúde do município de São Paulo, para atendimento hospitalar decorrentes de tratamentos estéticos e embelezamentos.

§1º Tratamento Estético e embelezamento para efeito desta Lei, são aqueles tratamentos que visam áreas do embelezamento capilar, facial, corporal, bem como terapias manuais e alternativas.

§2º Entende por Equipamentos Municipais de Saúde:

I – AMA – Assistência Médica Ambulatorial

II - UBS- Unidade Básica de Saúde

III - Hospitais e Prontos –Socorros do município

Art 2º O cadastro a que se refere esta Lei será realizadas após o Médico responsável pelo atendimento nos equipamentos municipais de saúde, diagnosticar que o mesmo foi decorrente de tratamento estético e embelezamento.

§1º Após o diagnóstico, os equipamentos municipais de saúde encaminharão o questionário para os órgãos responsáveis e fiscalizadores, que tomarão as devidas providências.



Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Sala 407 - CEP 01319-900 -
(11) 3396-4250 / 5024

599 - 979.22 - 02/08/2018 - 17:05 - 007751 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 07.10.2008

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 1.349 de 20 18
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

35º GV RINALDI DIGILIO

§2º O questionário a que se refere o §1º deverá conter, entre outras informações a critério do próprio equipamento municipal de saúde:

I – Nome do Estabelecimento onde foi realizado o tratamento estético e embelezamento;

II – Local onde foi realizado o tratamento;

III – CNPJ do estabelecimento;

IV – Nome do responsável pelo procedimento e tratamento estético e embelezamento.

Art 3º O Poder executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


RINALDI DIGILIO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

Folha nº 03 do
nº 1-399 de 2018
JOSÉ ROBERTO WEI DE I
Técnico Administrativo
05.11.133

JUSTIFICATIVA

Os tratamentos, intervenções e procedimentos estéticos de embelezamento ou reconstrutores cresceram vertiginosamente no Brasil nas últimas décadas, dificultando a fiscalização dos locais e dos profissionais que realizam esse tipo de procedimentos.

Como exemplo, dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) apontam que entre 2014 a 2016, o número de procedimentos puramente estéticos cresceu 8%. Somente a aplicação de toxina botulínica ou botox cresceu 390% em dois anos. Segundo a SBCP, são realizadas quase 80 mil cirurgias plásticas por mês em todo o Brasil, um dos números mais altos do mundo, sendo que cerca de 50 mil delas somente no Estado de São Paulo.

Esses tratamentos deviriam ser realizados por profissionais habilitados (tecnológico ou médicos) dependendo do caso e em locais próprios, mas infelizmente não é isso que está ocorrendo em nosso País. Muitos procedimentos estão sendo realizados em locais inapropriados e por pessoas que não estão aptas para tal.

Uma pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) apontou que apenas 7% das certidões de óbito de pessoas que morreram após lipoaspiração, uma das cirurgias estéticas mais realizadas no Brasil, são preenchidas corretamente. Em 93% delas, há imprecisões ou lacunas que dificultam saber a causa da morte, inclusive a apuração de irregularidades e possíveis crimes.

A presente propositura visa ajudar os órgãos responsáveis no combate as pessoas incapacitadas que infelizmente colocam em risco a vida de pessoas e facilitar na averiguação de possíveis crimes ou irregularidades cometidas no setor por parte dos fiscalizadores.

Devido a relevância do projeto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.